



Número: **1013283-06.2023.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **26/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS GONZAGA DA SILVA NETO (AUTOR)	PAULA FABRINE ANDRADE PIRES (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS (REU)	ANTONIO MALAN DIAS (ADVOGADO) ANDRESSA PEREIRA DE MORAIS PRETO (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
203479666 2	24/03/2024 16:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1013283-06.2023.4.01.4300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA NETO
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RELATÓRIO

01. **LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO** ajuizou esta ação de conhecimento pelo procedimento comum em face do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO TOCANTINS** alegando, em síntese, o seguinte:

(a) no dia 17/04/2023, na condição de Delegado de Polícia Civil titular da 26ª Delegacia de Polícia de Araguaína/TO, estava realizando a oitiva de testemunhas nos autos do inquérito policial n. 0004030-81.2023.827.2706, quando o advogado Victor Gutieres Ferreira Milhomem solicitou autorização para acompanhar os termos de depoimento das testemunhas, pedido negado pelo delegado demandante;

(b) o causídico solicitou que o impedimento constasse em ata, sendo-lhe informado que os procedimentos gerados na delegacia não constavam em ata, uma vez que gravados em vídeos e juntados no sistema e-proc. Assim, requereu uma certidão com a motivação da negativa. A autoridade policial explicou que naquele instante precisava terminar de colher os depoimentos, sugerindo que o advogado peticionasse nos autos, que em seguida se manifestaria sobre o pleito;

(c) não houve qualquer excesso das partes quando dos acontecimentos evidenciados. O Delegado (demandante) agiu com respeito e urbanidade;

(d) minutos depois dos fatos ocorridos, recebeu mensagens via WhatsApp da Procuradora-Geral de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia **OAB/TO**, informando que precisava falar com o autor com urgência. O Delegado, esclareceu que estava no meio da colheita de oitivas, mas que estaria à disposição;

(e) a Procuradora questionou o porquê da negativa ao advogado Victor Gutieres em acompanhar o depoimento das testemunhas e da não expedição de ata. Não obstante o esclarecimento fundamentado, a Procuradora o informou que o caso seria levado ao Conselho da OAB, por suposta violação de prerrogativas;

(f) em 25/04/2023 recebeu notificação para prestar esclarecimentos, no prazo de 05



(cinco) dias, quanto a pedido de desagravo público e demais medidas por suposto ato praticado contra o causídico VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM, relacionados aos fatos ocorridos no dia 17/04/2023;

(g) a requerida foi contra o próprio regulamento e concedeu para o autor o prazo ínfimo de cinco dias para manifestação, mesmo quando há previsão expressa de 15 (quinze) dias, violando, portanto, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

(h) em 25.05.2023, foi aprovado o pedido de desagravo em favor do advogado, sem que houvesse intimação do autor sobre a decisão. No dia 11.08.2023 (às 17h30), foi realizado o ato em frente ao Complexo de Delegacias em Araguaína, com ampla divulgação pela instituição em suas redes sociais e sites de notícias, inclusive com exibição ao vivo em sua conta, que possui quinze mil seguidores (o que presume o amplo alcance do ato);

(i) a aprovação do desagravo, além de ter se dado única e exclusivamente em razão do posicionamento do delegado, devidamente baseado no ordenamento jurídico, se deu em claro cerceamento de defesa administrativa. Além disso, ao veicular em seu site a notícia da aprovação do ato e exibir ao vivo em suas redes sociais, a **OAB/TO** agiu com evidente excesso de conduta, maculando a imagem, a honra e a dignidade do requerente, que deve ser reparada.

02. Formulou os seguintes pedidos:

(a) anulação do processo administrativo que gerou o ato de desagravo em desfavor do autor;

(b) reparação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

03. A decisão inicial deliberou sobre os seguintes pontos (ID 1831004179):

(a) recebeu a exordial pelo procedimento comum;

(b) dispensou a realização de audiência liminar de conciliação.

04. A parte demandada ofereceu contestação sustentando, em resumo, o seguinte (ID 1918634157, acompanhado dos anexos de IDs 1918634159 a 1918634166):

(a) impossibilidade de anulação pela via judicial do processo administrativo que autorizou o ato de desagravo, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo e na independência da OAB;

(b) ausência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

(c) efetiva violação pelo autor das prerrogativas do advogado VICTOR GUTIERES;



(d) ausência de responsabilidade indenizatória a título de danos morais.

05. O autor impugnou a contestação apresentada pela parte ré, oportunidade em que ratificou os pedidos iniciais. Embora também tenha sido intimado para especificação das eventuais (novas) provas que pretendesse produzir, quedou-se silente.

06. A **OAB/TO** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2031166153).

07. O processo foi concluso para sentença em **14/02/2024**.

08. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO

09. Concorrem os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

10. Não se consumaram decadência ou prescrição.

EXAME DO MÉRITO

11. A questão é de fato e de direito, entretanto, as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas. O caso, portanto, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

12. Para clareza das ideias, a presente demanda versa duas questões meritórias distintas:

(a) **anulação do desagravo** aprovado em relação ao requerente por violação ao devido processo legal;

(b) **indenização por dano moral** decorrente da exposição midiática do desagravo em desfavor do autor, de forma desarrazoada e excessiva com a publicação de notas e notícias, inclusive em redes sociais, bem assim com inobservância do devido processo legal.

NATUREZA JURÍDICA DO DESAGRAVO

13. O desagravo ao advogado ofendido em sua atuação profissional está previsto no artigo 7º, XVII, da Lei 8.906/94. O desagravo tem natureza jurídica de ato administrativo *sui generis* porque ostenta feições públicas em sua formação, uma vez que emanado de uma entidade submetida às regras do Direito Público e praticado em razão de um interesse público imanente à defesa da profissão do advogado que presta serviço público e exerce função social, expressamente reconhecidos pelo artigo 2º, § 1º, da Lei 8.906/94.



14. Quanto aos efeitos jurídicos, o desagravo é despido de conteúdo decisório ou correicional, qualificando-se, quanto a sua exteriorização, como manifestação do pensamento corporativista. Deve ser compreendido no âmbito da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, direito fundamental albergado no artigo 5º, da Constituição Federal:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

15. O desagravo pode gerar efeitos lesivos a direitos constitucionais, **razão pela qual sujeita-se à cláusula de proteção dos valores enunciados no inciso X do artigo 5º, da Constituição Federal**: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

16. É nessa perspectiva que a demanda deve ser equacionada.

SINDICABILIDADE JUDICIAL DO DESAGRAVO

17. O **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS** sustenta que o desagravo não se submete a controle jurisdicional, observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A defesa da entidade demandada não se sustenta perante a ordem constitucional brasileira. A Ordem dos Advogados do Brasil **não se qualifica como uma potestade superior, acima do bem e do mal, e insubmissa ao direito brasileiro posto**. É uma entidade de reconhecido valor institucional e constitucional (artigo 133), atuando na formação do poder estatal (quinto constitucional, participação em concursos para membros do Poder Judiciário e MP, etc) e defendendo valores alta relevância (controle de constitucionalidade, intervenção, defesa da ordem jurídica, etc) e que, por isso mesmo, **submete-se inteiramente às leis dos país**.

18. Nesse contexto, tenho por inteiramente impertinente a pretensão da OAB de se colocar acima de tudo e de todos, não se submetendo a controle jurisdicional, ao devido processo legal, a observância do contraditório e da ampla defesa, como fez consignar em sua contestação. A pretensão da demandada conflita também com a **garantia fundamental da ampla proteção judiciária** prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

19. Tratando-se o desagravo de ato administrativo *sui generis* em sua formação, está sujeito a sindicância judicial. O controle jurisdicional, entretanto, deve ser aquele próprio dos atos administrativos em geral e com as limitações decorrentes da proteção constitucional à livre manifestação do pensamento.

20. Assim, a sindicabilidade judicial do desagravo deve circunscrever aos **aspectos da legalidade do procedimento, sem possibilidade de exame do mérito do ato** para



empreender valoração se o fato configura ofensa ao advogado apto a justificar a manifestação de defesa corporativista.

ANULAÇÃO DO DESAGRAVO POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

21. O controle jurisdicional do agravo, no tocante à violação ao devido processo legal, insere-se no âmbito do controle de legalidade do ato administrativo. Embora a **OAB** não exerça qualquer atividade correicional em relação aos atos da polícia judiciária, **o desagravo pode gerar consequências graves e nocivas à reputação funcional e pessoal de seu destinatário**. Assim, **a garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), portanto, deve ser observada no procedimento administrativo instaurado para a aprovação do desagravo**.

22. Fixadas a premissa supra (necessidade de obediência ao devido processo legal na tramitação do pedido de desagravo), merece ser destacado que o art. 69 do Estatuto da OAB (EOAB) dispõe que: *“todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, **nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.**”*.

23. Especificamente quanto ao desagravo, o art. 18 do Regulamento Geral da OAB, com redação dada pela Resolução n. 1/2018, estabelece o seguinte:

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§ 1º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.

*§ 2º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, **no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo.***

§ 3º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 4º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.



§ 5º Os agravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de agravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora.

§ 7º Na sessão de agravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas.

§ 8º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de agravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 9º O agravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

24. Vê-se que a disciplina infralegal acima colacionada (art. 18 do Regulamento Geral da OAB), em especial a partir da alteração normativa leva a efeito pela Resolução n. 1/2018, tornou a tramitação do ato de agravo mais célere, consignando no citado §2º que a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para informações pela autoridade coatora não configura condição para a concessão do agravo.

25. A requerida alega na peça de resposta que concedeu uma benesse ao autor, pois oportunizou a este o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, embora a notificação não seja condição para a concessão do agravo.

26. A alegação do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS** de que não se submete ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa por óbvio não merece ser acolhida porque **contrasta as garantias constitucionais fundamentais, viola o Estatuto da própria entidade e constitui menoscabo à própria missão institucional da Ordem dos Advogados do Brasil como entidade responsável pela defesa da ordem jurídica.** A submissão da aprovação do agravo ao devido processo legal tem por finalidade assegurar que a manifestação do pensamento corporativo **não seja exercido de forma abusiva e que os fatos que ensejaram a manifestação expressem a verdade.**

27. Se por um lado o art. 18 do Regulamento Geral da OAB (com as modificações implementadas pela Resolução n. 1/2018), que alicerça a ilegalidade praticada pela entidade demandada no caso dos autos, objetivou dar primazia à celeridade no andamento do ato de agravo, **por outro restringiu o direito ao contraditório** da autoridade demandante, violando o prazo geral e **incondicional de 15 (quinze dias) previsto no art. 69 do EOAB.**



28. Não se pode admitir a alegação da requerida de que a especificidade do processo de desagravo admitiria a restrição procedimental estabelecida pelo diploma normativo infralegal sobredito (Regulamento Geral da OAB). O contraditório, por vezes e excepcionalmente, até pode ser diferido, contudo não pode ser relativizado como uma benesse a ser concedida ao alvedrio da autoridade processante, nos termos sustentados pela **OAB/TO**.

29. Emenda constitucional, lei e, com maior razão, ato infralegal não podem tornar facultativo à autoridade processante a concessão de direito assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, LV, CRFB/88, expressamente compreendido como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CRFB/88). **O art. 18 do Regulamento Geral da OAB, com redação dada pela Resolução n. 1/2018, é manifestamente ilegal porque viola os termos do EOAB e diretamente a CRFB.**

30. Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 2º do art. 18 retrocitado **não deve ser interpretado como uma faculdade a ser concedida pelo relator, mas sim uma imposição** (à vista do art. 69 do EOAB).

31. É incontroverso no caso, pelo teor da peça de ingresso e documento de ID 1830019149 que a acompanha, bem assim dos termos da contestação e processo de desagravo anexado pela requerida no ID 1918634165 **que somente foi concedido ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação no âmbito administrativo**, prazo este exíguo para a detida manifestação acerca do caso e requerimento de dilação probatória (requerimento de provas possível à luz do art. 124 do Regimento Interno da **OAB/TO**, que trata da instrução processual pelo Relator no processo de desagravo).

32. Tem-se configurada a nulidade do processo de desagravo discutido nos presentes autos, impondo-se sua anulação, pelos motivos de fato e de direito acima examinados.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DE DESAGRAVO PRATICADO COM INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OFENSIVO À HONRA E REPUTAÇÃO FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA

33. O **exercício responsável da liberdade de expressão do pensamento** deve ser examinado no caso em julgamento para averiguar se a conduta da entidade demandada violou a honra e a reputação pessoal e funcional do delegado demandante.

34. Conforme já exposto, a análise da controvérsia não comporta **exame do mérito do ato** para empreender valoração se o fato configura ofensa ao advogado apto a justificar a manifestação de defesa corporativista. O pedido de reparação por danos morais deve ser analisado tendo como base os aspectos de legalidade relacionados ao caso, bem assim a forma como a entidade de classe demandada expôs os fatos ao público e se essa exposição violou os direitos da personalidade do demandante.

35. Nesse contexto, observo que o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil agiu com **extrema negligência e imprudência** na hipótese dos autos **porque a partir de procedimento maculado pelo desrespeito ao devido processo legal,**



aprovou ato de desagravo em desfavor do ora postulante, imputando-lhe a pecha de autoridade ofensora de prerrogativas da **OAB**. O fato **assume especial gravidade porquanto a exposição midiática da aprovação do desagravo foi levada à internet**, com potencialidade de ser reverberada em redes sociais e ser acessada por milhões de pessoas por meio da rede mundial de computador.

36. Como é de conhecimento público e notório, a **OAB** replica em redes sociais todas as notícias veiculadas em sua página oficial. Nesse sentido, inclusive, consta dos documentos anexados à exordial publicação no sítio eletrônico e Instagram da **OAB/TO**, bem assim em site diverso, acerca da realização do ato de desagravo (IDs 1830019160, 1830019161, 1830019162, 1830019163 e 1830019165).

37. A notícia veiculada no sítio eletrônico da **OAB/TO** expôs imagem da realização do ato solene de desagravo em frente ao Complexo de Delegacias de Araguaína/TO, ressaltando o impedimento pelo Delegado da 26ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína/TO do exercício profissional da advocacia (ID 1830019163).

38. Vale repisar que o ato ilícito aqui considerado não consiste no entendimento da corporação profissional requerida quanto à violação de suas prerrogativas pelo delegado demandante (matéria que integra o mérito administrativo, sendo alheia à apreciação jurisdicional), mas sim na **aprovação do ato de desagravo com base em procedimento fortemente marcado pela inobservância do devido processo legal (portanto, viciado), seguido de exposição midiática**, inclusive replicada na internet, da atuação profissional do delegado como ofensor de prerrogativas da **OAB/TO**.

39. O dever de indenizar está previsto no multicitado inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, o Código Civil estabelece o dever de reparação dos danos morais no artigo 186 do Código Civil. O abuso do direito de exercer a liberdade de expressão é causa de responsabilidade civil, conforme também previsto no artigo 187 da Codificação Civil. A demandada, por ser entidade submetida ao regime jurídico administrativo, responde por seus atos de forma objetiva (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

40. Não se faz presente qualquer causa de exclusão ou de diminuição da responsabilidade civil.

41. Os danos morais ocorrem com a violação dos direitos da personalidade, que se referem àqueles intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, a exemplo da honra, da boa fama, da integridade física e psíquica. No caso concreto, a reputação pessoal e funcional do delegado demandante foram afetadas pela exposição midiática de fatos ligeiramente apurados pela **OAB/TO**, a partir de procedimento que manifestamente relegou a plano de menor importância o exercício do contraditório.

42. O quadro não se trata de mero dissabor, configurando dano moral indenizável. Existe, no caso, conduta ilícita da parte ré, que resultou em dano indenizável à parte autora, sendo evidente o nexa causal.

43. O valor fixado para indenização por danos morais não pode configurar valor



exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem constituir valor irrisório, sob pena de perder seu caráter aflitivo (punição).

44. Desse modo, considerando as peculiaridades do presente caso, a dimensão dos danos causados, as condições econômicas das partes e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser acolhida a pretensão reparatória de danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que tenho por justa e razoável.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

45. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive restituição das custas e demais despesas processuais adiantadas pelo autor (art. 4, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

46. O § 8º - A do artigo 85 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 14.365/2022) obriga os juízes a obedecerem, no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, os valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de indevida, desarrazoada e desproporcional intromissão no livre exercício da jurisdição. A inovação legislativa não é razoável e proporcional porque submete o Poder Judiciário aos desígnios de uma guilda profissional, que sequer integra o organograma estatal brasileiro, para proteger interesses meramente patrimoniais dos advogados, classe notoriamente hipersuficiente do ponto de vista econômico e que já desfruta de inúmeros privilégios legais. A submissão do Poder Judiciário ao poder regulamentar de uma entidade estranha ao organograma da República Federativa do Brasil viola a independência do Judiciário como Poder do Estado consagrada no artigo 2º da Constituição Federal. Além disso, não se pode perder de vista que a liberdade decisória é inerente à função jurisdicional e constitui, ao mesmo tempo, garantia dos juízes e da sociedade, cuja proteção de dignidade constitucional decorre das prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos conferidas à magistratura pelo artigo 95, I, II e III, da Lei Maior. Declaro, portanto, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 8º - A, do artigo 85, do Código de Processo Civil, por claras violações à razoabilidade, à proporcionalidade, à independência do Poder Judiciário e à garantia de liberdade decisória imanente à jurisdição. Passo ao arbitramento dos honorários advocatícios seguindo as balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Antes, porém, registro que este magistrado jamais arbitrou honorários advocatícios aviltantes e que tem pelos advogados respeito e consideração. No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração as seguintes balizas versadas no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

(a) grau de zelo profissional: os advogados do demandante comportaram-se de forma zelosa no exercício da defesa;

(b) lugar da prestação do serviço: o processo tramita em meio eletrônico, não envolvendo custos adicionais;

(c) natureza e importância da causa: o valor da causa é mediano, entretanto, a



questão de fundo versa certa complexidade no trato de direitos fundamentais em colisão (liberdade de expressão x proteção à honra);

(d) trabalho realizado pelo advogado e tempo dele exigido: os advogados da parte autora apresentaram argumentos pertinentes e não criaram incidentes infundados; o tempo dispensado pelos advogados do autor não foi tão grande em razão da rápida tramitação do processo.

47. Levando-se em consideração a análise acima, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, a ser pago pela demandada.

REEXAME NECESSÁRIO

48. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, pois a condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (CPC/2015, art. 496, §1º, I).

DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

49. Eventual apelação pela parte sucumbente terá efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1012 e 1013).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

50. A sentença deve definir o índice de correção monetária e a taxa de juros aplicáveis (CPC, artigo 491).

MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM DINHEIRO PELA FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, INCLUINDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS)

51. Em relação aos juros e correção monetária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(a) até 30 de junho de 2009, por se tratar de verba de natureza não tributária, o valor acima referido deverá ser corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC, artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), desde o recolhimento indevido de cada parcela, quando se tratar de repetição de indébito, e a partir da citação nos demais casos. Registro, por oportuno, que descabe a fixação de juros moratórios, porquanto a Lei nº 9.250/95, ao introduzir inovação em relação ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, já os contempla na taxa mista da SELIC, sob pena de dupla aplicação pelo mesmo fundamento;

(b) de de 01 de julho de 2009 a 08 de dezembro de 2021, os valores devem ser atualizados de acordo com os índices do IPCA-E; os juros devem incidir no mesmo percentual aplicável para a caderneta de poupança, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema com **repercussão geral nº 810-STF**;



(c) a partir de 09/12/2021 deve incidir apenas a taxa SELIC, conforme determina o art. 3º da EC nº 113/2021, que engloba juros e correção monetária;

(d) a correção monetária deve incidir desde o momento em que o valor é devido;

(e) tratando-se de responsabilidade civil extracontratual referentes a indenizações por danos morais, os juros e correção monetária são devidos a partir da sentença que arbitra os valores porque antes disso a parte vencida não tinha como saber o montante devido.

DISPOSITIVO

52. Ante o exposto, **acolho os pedidos da parte autora** resolvendo o mérito das questões submetidas da seguinte forma (CPC, artigo 487, I):

(a) declaro a nulidade do desagravo aprovado pelo **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO TOCANTINS** contra o demandante **LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO**;

(b) condeno o CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO TOCANTINS ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de **reparação pelos danos morais** sofridos pela parte autora, valor este a ser acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação;

(c) condeno o CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO TOCANTINS ao pagamento das custas processuais (incluindo o reembolso das custas adiantadas pelo autor), **bem assim ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 15%** sobre o valor atualizado da condenação.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

53. A veiculação deste ato no Diário da Justiça é apenas para fim de publicidade de que trata o artigo 205, § 3º, do CPC. As intimações das partes, fiscal da ordem jurídica, terceiros interessados e auxiliares eventuais serão processadas eletronicamente por meio do painel do PJE (artigo 5º da Lei 11.419/2006). A publicação no Diário da Justiça somente gera efeito de intimação em relação à parte revel, partes sem advogados regularmente constituídos ou cujos patronos não estejam habilitados no PJE.

54. Deverá ser observada a prerrogativa de prazo em dobro para o Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e curador especial.

55. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(a) *veicular* este ato no DJ para fim de publicidade;

(b) *arquivar* cópia desta sentença em local apropriado;



(c) **intimar** acerca desta sentença as partes e demais participantes da relação processual;

(d) **aguardar** o prazo para recurso.

56. Palmas, 24 de março de 2024.

Pimenta

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL



ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO OURO DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM 2021 E 2022

